



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.753

Recurso nº RP/303-0.621

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DOCAS DE SANTOS

IMPORTAÇÃO. AVARIA. Responsabilidade comprovada do depositário limitada ao valor econômico perdido, excluindo-se, portanto, o dos componentes recuperáveis, ainda que a máquina, como tal, isto é, na sua integridade, tenha-se tornado inutilizável. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/064.221/76

RECURSO N.º: RP/303-0.621

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.753

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes interpôs recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.972 (fls. 66/69), proferida no julgamento do Recurso nº 97.827 e fundada no seguinte voto vencedor:

"Trata-se de avaria em um volume de material importado, causada por choque decorrente de queda ao solo, ao ser movimentado por "empilhadeira da Cia. Docas de Santos no momento de seu acondicionamento" no armazém nº 35 (fls. 20-verso). Do total de 3 volumes, apenas um sofreu avaria, aquele que continha o corpo principal da máquina.

Consta dos autos que a empilhadeira utilizada pela administradora do porto (ora recorrente) tinha capacidade para levantar até cinco (5) toneladas e que o peso bruto do volume, embora indicado externamente 4.960 Kg, pesava realmente 5.833 kg, dado este não constante da vistoria oficial (laudo de fls. 36/38).

A depreciação de 100% atribuída no caso é também motivo de controvérsia. Bem esclarece o fato, sugerindo providências o informante de fls. 41 e verso:

"Examinado o processo verifica-se que

a) das 3 caixas descarregadas, em uma apenas foi constatada avaria, tanto pela Comissão de Vistoria, como pela C.D.S. que não incluiu as duas outras nos termos que lavrou.

b) embora o pedido de vistoria fosse

Acórdão nº-CSRF/03-0.753

para as 3 caixas descarregadas, o conteúdo das duas caixas não avariadas, que foi encontrado em perfeito estado, não poderia ter sido incluído no cálculo do prejuízo.

c) a Comissão de Vistoria deverá rever suas conclusões e fazer novos cálculos, levando em conta que, mesmo não servindo para o fim para o qual foi importada, a máquina deve ter um valor residual.

d) o importador deverá providenciar o desembaraço dos 2 volumes não avariados, sob pena de serem considerados abandonados.

e) para que não ocorra a alegação de cerceamento de defesa a Comissão de Vistoria deverá também apreciar as razões da C.D.S. que baseou sua defesa em outro laudo técnico por ela anexado.

f) deve ser ressaltado que não consta do termo de vistoria o peso apurado para o volume avariado."

Pronuncia-se o Relator da Comissão (fls. 42):

"Mantenho o Termo com fundamento no laudo de fls. 10/2.

2 - A defesa confirma a ocorrência

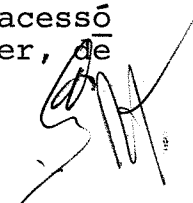
3 - Compete à Comissão de Vistoria apurar o fato, o que foi feito, conforme o respectivo termo.

4 - O valor residual a que alude a informação de fls. é da alçada do setor competente - COMISSO.

5 - Assim, mantenho o termo, devendo ter prosseguimento."

Não me parece que a recorrente seja isenta de responsabilidades, no caso. A queda do volume ocorreu quando era o mesmo acondicionado no armazém das docas, portanto, com tempo suficiente para aferimento das condições de peso e descentralização do conteúdo do volume alegados, ensejando a consequente adoção das cautelas cabíveis, para a descarga.

Quanta à depreciação, no entanto, julgo dever ser proporcional à avaria sofrida, nos termos da lei. Resta intranquila e incomprovada, a afirmação de que o valor do material contido nas outras duas caixas (acessórios, armário para acessórios e motores elétricos) não possam mais ser, de



Acórdão nº-CSRF/03-0.753

alguma forma, utilizados, deixando, consequentemente, de revelar valor residual. Entendo que o valor da indenização deve ser calcado no demonstrativo de fls. 14 do Termo de Vistoria (avaliação de Mercadorias Avariadas) relativo a máquina fresadora de engrenagens cilíndricas, sem motores, devendo então o crédito tributário ser reduzido a Cr\$ 58.209,39.

Em virtude do exporto, dou provimento em parte ao recurso, para excluir do crédito tributário a quantia de Cr\$ 15.470,25."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes:

"A questão relacionada com a avaria apurada em vistoria aduaneira está prevista no Dec.-lei 37/66, que em seu artigo 60 e parágrafo único, determina a indenização à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos, apurados em processo.

A argumentação da interessada no que diz respeito a isenção da mercadoria em questão, não encontra amparo no que estabelece o parágrafo 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68 que regulamentou a matéria.

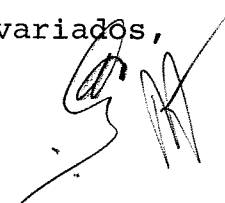
O laudo emitido pelo técnico certificante concluiu pela responsabilidade da depositária, em todos os volumes avariados, afirmando categoricamente:

"Nesta perda total, está incluído o conteúdo dos 3 volumes de que trata a vistoria, uma vez que os motores elétricos e os acessórios contidos nos 2 volumes não avariados, são específicos para esse modelo de máquina, não tendo função nem aproveitamento autônomo independente dela".

A decisão de 1ª instância aceitou aquela conclusão do laudo técnico, pois como bem salientou:

"A máquina avariada é de altíssima precisão, ficando afastada qualquer possibilidade mecânica de que a mesma venha a poder operar após a avaria sofrida, dentro da precisão, para a qual foi projetada e construída, não oferecendo de outra parte, condições de recuperação no país".

Em consequência, os 2 volumes não avariados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/064.221/76
Acórdão nº-CSRF/03-0.753

tiveram seu aproveitamento e utilização prejudicados, uma vez que em se tratando de material especial a ser utilizado naquela máquina não terão nenhuma função nem qualquer aproveitamento isoladamente, o que caracteriza a depreciação total dos mesmos volumes.

À vista do exposto, não resta outra alternativa, senão a de manter a decisão da 1ª instância, reformando-se o Acórdão recorrido, com que fará inteira e reparadora Justiça!"

Não foram apresentadas contra-razões. →

É o relatório.

V O T O

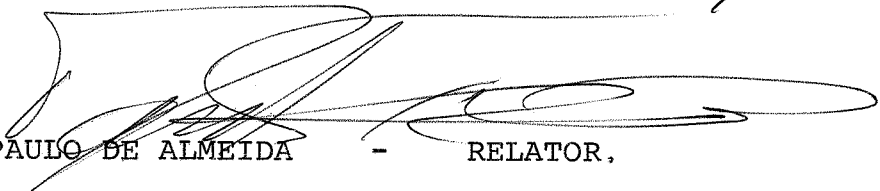
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

É o próprio laudo de fls.10/12 que declara: "Evidentemente não são o conteúdo dos dois volumes acima citados, como as peças resultantes de uma eventual desmontagem da máquina avariada, terão sempre um valor residual próprio".

Assim, ainda que a máquina, como tal, isto é, considerada na sua utilidade específica, tenha ficado integralmente inutilizada, se seus componentes, em si, não ficaram imprestáveis, permitindo recuperação parcial do valor da mercadoria importada, a parcela correspondente deve ser excluída da exigência, como decidido pela Câmara recorrida, já que a depreciação é calculada apenas sobre o valor econômico perdido. 

Nego, portanto, provimento ao Recurso 

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982:



PAULO DE ALMEIDA

-

RELATOR.